



UMA BREVE HISTÓRIA DA
**LEGISLAÇÃO
FLORESTAL
BRASILEIRA**

PRIMEIRA PARTE (1500 - 1979)

© 2018

Criado em maio de 2013, por 7 ONGs e hoje com 28 membros, o Observatório do Código Florestal (OCF) tem como objetivo monitorar a implementação da nova Lei Florestal em todo o país, na tentativa de mitigar os aspectos negativos do novo Código e evitar novos retrocessos. Além de gerar dados, informações e análises, promover a transparência e aumentar o potencial de debates informados sobre o novo Código Florestal dentro da sociedade, o Observatório reúne e divulga informações sobre a regularização ambiental das propriedades rurais no Brasil.

Autores:

Raoni Rajão (UFMG)

Ely Bergo de Carvalho (UFMG)

Roberta del Giudice (OCF)

Secretária Executiva do OCF: Roberta del Giudice

Apoio Editorial:

Cristina Amorim (IPAM)

Gabriel Figueira (OCF)

Karina Matozinhos (IPAM)

Laura Braga (IPAM)

Mauricio Angelo (IPAM)

Warner Bento Filho (OCF)

Projeto Gráfico:

Coletivo 105 Comunicação

Contato

contato@observatorioflorestal.org.br

www.observatorioflorestal.org.br

Sumário

- 4 Introdução
- 6 A legislação florestal em uma sociedade de Antigo Regime
- 10 Independência do Brasil e o experimento liberal da Primeira República
- 14 Código Florestal de 1934 e a busca da modernização do campo
- 22 Código Florestal de 1965: nacionalismo e produtivismo
- 42 Conclusão
- 46 Notas





Introdução

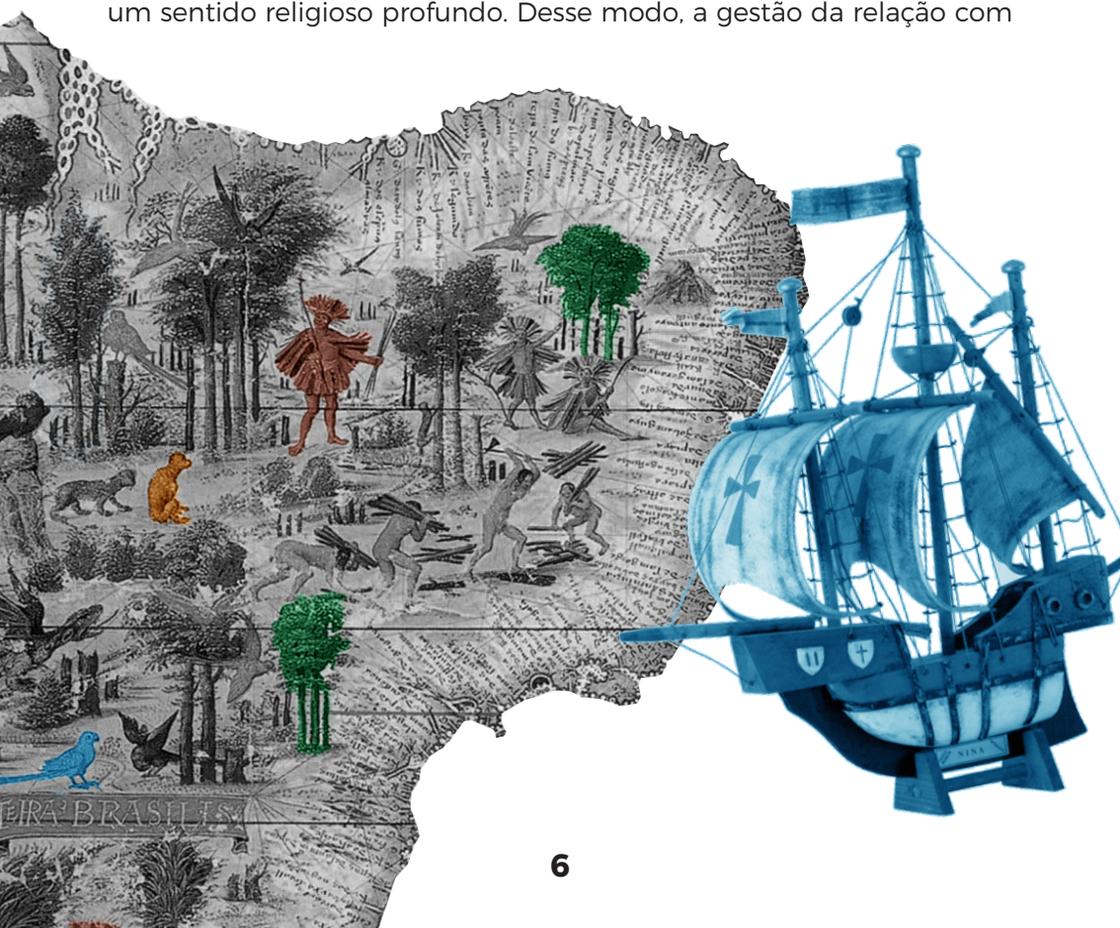
A proteção das florestas é um dos principais temas ambientais que atraem a atenção da mídia, organizações não-governamentais e pesquisadores. De acordo com uma pesquisa realizada em escala nacional, o meio ambiente é o principal motivo de orgulho do brasileiro, enquanto o desmatamento é considerado o principal problema ambiental do país.¹ Tendo em vista a atualidade do tema, muitos acreditam que uma legislação que regula a gestão florestal é algo novo, realizada sob a influência do movimento ambientalista moderno sem relação com as demandas do campo e a legislação internacional. Todavia, há uma longa história para tal legislação pois sendo a floresta um elemento do qual muitas sociedades dependem, houve recorrentemente a necessidade de constituição de normas coletivas de uso.

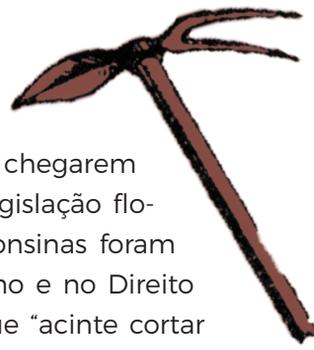


O presente estudo tem como objetivo apresentar de forma concisa a história da legislação brasileira, partindo de suas raízes em Portugal de 1500 e chegando aos dias atuais. Nessa primeira parte do estudo, iremos abordar até 1979, ano que marca, segundo Drummond², o início da influência do movimento ambientalista moderno na legislação florestal do Brasil. Nesse período central para a formação do estado brasileiro, serão descritos os fatores sociais que levaram à construção dos Códigos Florestais de 1934 e 1965, assim como suas características principais e efeitos. Além disso, o estudo examina duas questões transversais que têm relevância nas discussões atuais sobre a implementação do Código Florestal de 2012: seriam os códigos de 1934 e 1965 ideias “fora do lugar”, e por isso descoladas da realidade e demandas da população brasileira? Os códigos florestais buscavam proteger as vegetações nativas não florestais do Cerrado?

A legislação florestal em uma sociedade de Antigo Regime

Os antecedentes da legislação florestal no solo brasileiro podem ser identificados em formas de direito diversas que antecedem até mesmo o início da colonização europeia do continente americano. Em muitas sociedades ameríndias, os direitos consuetudinários têm um caráter mítico que regula a derrubada das florestas ao atribuí-las um sentido religioso profundo. Desse modo, a gestão da relação com





o mundo natural implica algum regime coletivo de apropriação da floresta³. De modo similar, antes de chegarem à América, os portugueses já contavam com uma legislação florestal fragmentada. Por exemplo, as Ordenações Afonsinas foram uma compilação de leis, pautadas no Direito Romano e no Direito Canônico, que estabeleciam punição para aquele que “acinte cortar arvores alheas, que dem fruto [sic]”.⁴ Menos de um século mais tarde, foram instituídas as Ordenações Manuelinas (1514) seguidas pelas Ordenações Filipinas (1603), realizadas no contexto da União Ibérica e confirmadas, após a independência de Portugal, por Dom João IV. Esta última proibia o corte de certas árvores, como o “Soveiro, Carvalho, Ensinho” “ao longo do Tejo”.⁵

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, a legislação florestal foi transferida em grande parte para a nova colônia. Tal conjunto de normas jurídicas pode ser interpretado como uma legislação ambiental.⁶ Porém, ao examinarmos o contexto de criação dessas leis, fica claro que essa é uma noção equivocada. As leis portuguesas surgiram para reverter um quadro de crescente falta de recursos florestais que se impunha em grande parte da Europa Ocidental desde o fim da Idade Média.⁷ De modo similar, apesar de o Brasil ser abundante em recursos florestais, a legislação era importante para a proteção das chamadas “madeiras de lei”: um pequeno conjunto de espécies cuja exploração era estritamente regulada de modo a salvaguardar interesses comerciais (ex. exportação do pau-brasil para tinturaria) e estratégicos (ex. madeira para construção de navios).⁸ Finalmente, os recursos madeireiros eram essenciais para a construção e manutenção dos engenhos e para o aquecimento das caldeiras que transformavam a cana no açúcar para exportação.⁹

Existe na historiografia do Brasil colonial uma controvérsia relativa à efetividade das leis na gestão dos recursos florestais. Por um lado, Miller defende a tese de que a legislação, ao estabelecer o monopólio real de certas árvores, levou a um maior desperdício de recurso, uma vez que os proprietários supostamente preferiam queimar toda a mata a fim



de liberar a terra para o uso agrícola, uma vez que lhes era vedado usar as madeiras de lei.¹⁰ De modo similar, Dean¹¹ afirma que a legislação foi descumprida e que o brasileiro foi péssimo em converter capital natural em riqueza, enfatizando a destruição da Mata Atlântica no período colonial como expressão da expansão predatória da agropecuária.

Outros autores questionam a imagem da gestão florestal colonial como sendo ao mesmo tempo rígida e ineficaz. Com relação ao primeiro ponto, Cabral e Cesco questionam a tese de Miller argumentando que “a política florestal metropolitana não era realmente rígida nem mesmo nas suas intenções – quando tentou ser (a partir de 1797), sua derrocada foi estrondosa. Argumentamos que a interpretação e aplicação da instituição das “madeiras de lei” eram muito flexíveis, gerando, na prática, um regime de acesso preferencial e não de acesso exclusivo da Coroa” (grifo do autor).¹² Na mesma linha, Castro trabalha contra a pecha de que o brasileiro é um péssimo gestor e afirma que a gestão da atividade florestal no período colonial teve importante aspecto conservacionista.¹³ Essa tese também é confirmada por Cabral, que vai além, ao argumentar que:

“Na verdade, a Coroa portuguesa sempre demonstrou entender que o sucesso fiscal de sua colônia americana dependia do uso sustentado das suas matas. Quem não tem cão caça com gato e a decepção inicial com a ausência de metais preciosos fê-la realizar – pelo menos até as descobertas auríferas de fins do seiscentos – que a floresta era tudo que ela tinha nessas terras distantes.”¹⁴

Para Cabral, mesmo após a descoberta do ouro e a intensificação da derrubada da Mata Atlântica, a legislação teve um papel na gestão dos recursos florestais, mesmo que de modo restrito e contraditório. Procurando superar uma “crônica de destruição” ambiental que percebe no brasileiro uma espécie de “erro da natureza”,¹⁵ ele argumenta

que a “riqueza florestal brasileira foi utilizada mais como nutriente agrícola do que como biomassa integral (madeira)”. Isso se deve a fatores determinantes como o alto custo de transporte e aos arranjos de poder que restringia a poucos o acesso a contratos régios de exploração florestal.¹⁶ Ou seja, as obrigações e limites legais podiam ser facilmente descumpridos, pois os grandes proprietários ignoravam a legislação.¹⁷ Ao mesmo tempo, as populações mais pobres dificilmente obtinham autorização para utilizar os recursos florestais. Nesse sentido, Cabral reflete a respeito da conjuntura social e política na efetividade da implantação da norma, da conservação e da gestão florestal na América portuguesa:

“Mas, o quão fracassado foi, exatamente, esse projeto ‘conservacionista’? Esta é uma questão cuja resposta demanda uma boa dose de relativismo histórico. Um ponto que parece claro é a extrema dificuldade do governo colonial em aplicar a legislação, algo frequentemente também salientado pelos próprios agentes régios. [...] Na América portuguesa, a economia florestal estava longe de ser regida como um campo do direito público e impessoal. Tudo dependia do arranjo local dos interesses, dos laços de parentesco, das forças políticas e, evidentemente, da configuração da floresta (incluindo a história prévia de desmatamento).”¹⁸



Independência do Brasil e o experimento liberal da Primeira República

Depois da proclamação da independência do Brasil (1822), houve uma mudança gradual das políticas públicas. A onda de legislação de inspiração liberal, que chegou à América Latina na segunda metade do século XIX, atingiu a legislação florestal brasileira, entre outras áreas.¹⁹ É possível notar um gradual desmonte da legislação florestal do Brasil colonial, onde é dado o direito de mudar o uso do solo de sua propriedade de modo irrestrito.²⁰ Isso não significou, porém, uma mudança substancial na prática, visto que a descentralização e desregulação serviram principalmente para dar legitimidade a um antigo costume: “o controle das reservas florestais por parte dos potentados locais”.²¹

A fragilidade da legislação florestal perante os interesses rurais suscitara reações de intelectuais desde o período do Império. Um dos principais defensores de uma legislação florestal mais forte foi o estadista José Bonifácio de Andrada (1763-1838). Da mesma forma que denunciava as crueldades da escravidão, José Bonifácio também argumentava que “destruir matos virgens [...] e sem causa, como até agora se tem praticado no Brasil, é extravagância insofrível, crime horrendo e grande insulto feito à natureza”.²² Além da preocupação com as florestas enquanto fornecedora de madeiras nobres (cuja legislação perdurou até o final do século), os defensores das leis florestais também enfatizavam a importância da conservação para o fornecimento de água e proteção dos solos. Essa posição é clara



na argumentação feita pelo advogado João Arruda, já no final da Primeira República, sobre a necessidade de leis florestais mais rígidas para proteger os rios e evitar as secas: “[A] sorte do Sul será muito semelhante à do Norte, ou à da Palestina, se continuar a devastação das matas como sistematicamente tem sido feita até hoje.”²³ Por isso, foram propostos planos de modernização em uma legislação sistemática que visava solucionar os problemas ambientais causados, como então se pensava, pelo atraso tecnológico e pela escravidão enquanto vetores de uma agropecuária predatória. Intelectuais progressistas do século XIX estavam convencidos de que copiar o modelo agrícola “moderno”, com máquinas, apropriação privada e individual da terra e trabalho assalariado, iria solucionar os problemas ambientais então diagnosticados:



“A grande panaceia para estabelecer a sanidade ambiental da economia brasileira, após séculos de colonialismo predatório, estava na modernização tecnológica e operacional do sistema produtivo e das instituições sociais. A destruição do ambiente natural não era entendida como um “preço do progresso”, como na visão hoje dominante, mas sim como um “preço do atraso”.”²⁴

Tal crítica não logrou influenciar a formação de uma legislação florestal mais restritiva no período imperial (1822-1889), sendo que durante a Primeira República (1889-1930) políticas liberais enfraqueceram ainda mais a legislação florestal. Inspirada no modelo norte-americano de descentralização, a Constituição de 1891 rompeu a ordem política unitária e centralizadora e conferiu autonomia às províncias. Nesse período, diversos fatores contribuíram para o enfraquecimento das leis florestais: a transferência do domínio das terras devolutas aos governos estaduais; a transformação do meio rural, com os novos investimentos em beneficiamento da produção, estruturas de transporte ampliadas,

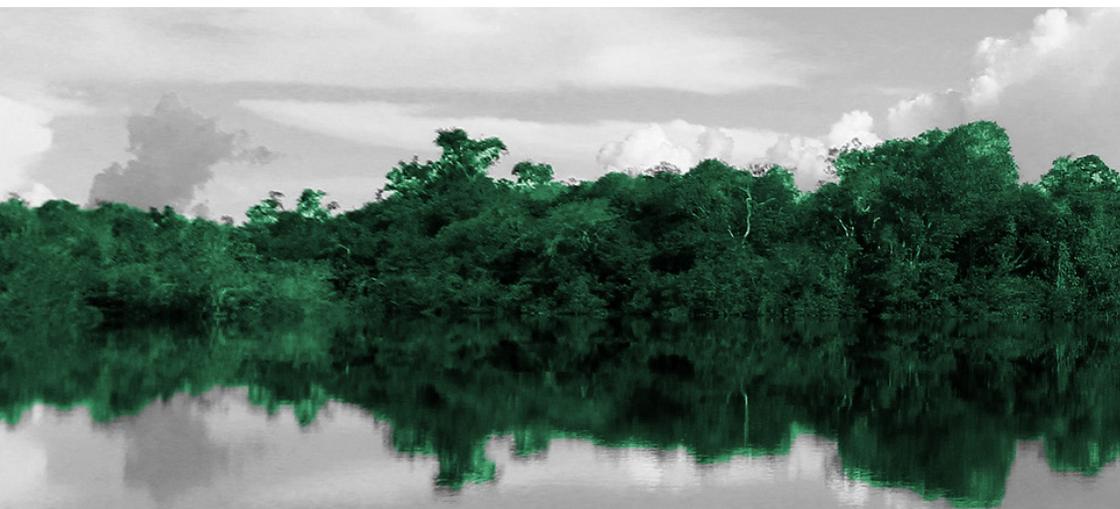


bancos e melhorias urbanas em geral.²⁵

Nesse cenário a gestão das florestas tornou-se ainda mais fragmentada e vinculada às elites locais.

Titulares das terras devolutas e com poderes legislativos, alguns estados regulamentaram o uso das florestas de modo mais restritivo que o governo federal.

O Estado do Paraná, por exemplo, criou um Código Florestal. A Lei n.º 706, de 1º de abril de 1907, já estabelecia como de “utilidade pública” as “florestas protetoras”, conceituando-as como aquelas que influem: sobre a manutenção das terras nas montanhas e encostas; sobre a defesa do solo contra os transbordamentos dos rios, córregos e torrentes; sobre a existência e conservação das nascentes e cursos de água e “sobre a hygiene [sic] e salubridade públicas”, as quais eram proibidas de ser convertidas em “campos”, salvo para a “exploração usual” ou com prévio “consentimento do Governo”. Essa restrição tem, por sua vez, dois objetivos. Em primeiro lugar, ela busca melhorar a produção madeireira ao incentivar a substituição da floresta nativa, áreas de campos, prados ou pastagem, em florestas “de madeira de lei”, autorizando o Poder Público a conceder prêmios a tais proprietários, além



de definir o período de corte e o diâmetro mínimo das árvores.²⁶ Em segundo lugar, a conservação da floresta era postulada como um fator de “defesa [sic] do solo e um dos principais elementos da salubridade pública”.²⁷

Em plena belle époque, intelectuais maravilhados com a capacidade técnica humana, materializada nas máquinas que invadiam seu cotidiano, podiam acompanhar o deslumbre com o “progresso” e pensar o ambiente como algo simples, em que a ingerência humana era quase ilimitada. Qualquer norma instituída sob esse pensamento reduziria a natureza à dimensão da produção, seja de madeira, seja do que se chama hoje de serviços ambientais, como a proteção do solo. Assim, mesmo sendo pouco restritivo e voltado para a racionalização do uso econômico da terra, segundo Romário Martins, o Código Florestal paranaense “ficou constituindo mera decoração da legislação” ao manter-se subjugado aos interesses das elites locais.²⁹



Código Florestal de 1934 e a busca da modernização do campo

A década de 1930 foi marcada pelo abandono do liberalista, presente na Primeira República, pelo golpe de estado, que levou ao poder Getúlio Vargas, e pela realização de reformas modernizadoras que culminaram com a instituição do Estado Novo em 1937. Durante esse período, tornavam-se evidentes os efeitos negativos da desregulação do setor florestal, ocorrido nas décadas anteriores. De acordo com o jurista Osny Pereira, o conceito liberal do direito de propriedade absoluto contribuiu para o caos no setor madeireiro e para grande desperdício de madeiras nobres (em particular nas florestas de araucária).³⁰

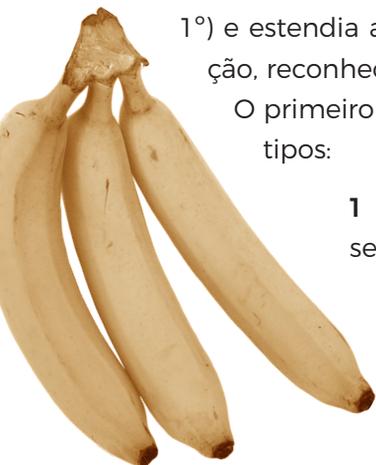
A centralização política e a adoção de medidas de industrialização possibilitaram a consolidação de regras de proteção e forma de uso das florestas no âmbito federal. Foi nesse contexto que, juntamente com os Códigos de Águas e de Caça, foi promulgado o Código Florestal, por meio do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Indo frontalmente contra a posição liberal até então prevalente, o primeiro

Código justificava a necessidade de limitações ao direito de propriedade ao definir as florestas como “bem de interesse comum” (art.

1º) e estendia a proteção florestal às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem (art. 2º).

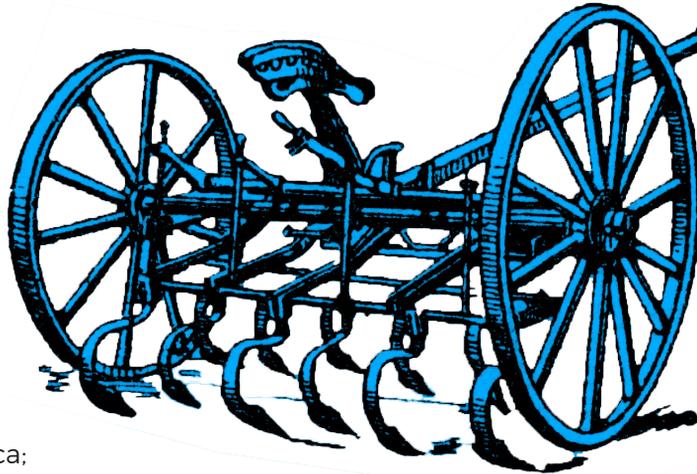
O primeiro Código Florestal classifica as florestas em quatro tipos:

- 1 - “**protetoras**”, que, por sua localização, servissem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela



ação dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade pública;

f) proteger sítios que, por sua beleza natural, mereçam ser conservados; e g) asilar espécimes raros da fauna indígena;



2 - “remanescentes”, que são aquelas que formam parques ou assemelhados;

3 - “modelo”, que são “as artificiais constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região”;

4 - todas as demais florestas eram consideradas de “rendimento”.³¹ Ao analisar o debate “sobre o meio ambiente” na década de 1930, Zélia L. da Silva aponta, por exemplo, que, na Constituição brasileira de 1937, a natureza é abordada “sob duplo enfoque: enquanto monumento e, também, a partir de dispositivos que a subordinam à ordem econômica”.³² Dessa forma, a conservação da natureza “evoca um passado” e, enquanto tal, se liga “ao poder de perpetuação”.³³ Por isso, essas leis podem ser entendidas como conservacionistas, tomando tal termo como um tipo ideal.³⁴ Além disso, o Código Florestal de 1934 era parte do esforço do Estado em modernizar e buscar a ordenação territorial. Conseqüentemente, a ação de explorar a floresta, onde e de que tipo de floresta deveria existir, não poderia mais ser deixada nas mãos da iniciativa privada e, sim, deveria ser regulada pelo Estado. Sendo assim, a legislação aprovada nesse período:

“Negava o direito absoluto da propriedade, proibindo, mesmo em propriedades privadas, o corte de árvores ao longo de cursos d’água, árvores que abrigavam espécies raras ou que protegiam mananciais. O Código de Águas, no mesmo sentido, retirava dos proprietários o controle da água que fluísse através de suas propriedades. Foi uma rejeição histórica do liberalismo e uma reversão para o controle estatal, abafado desde os primeiros dias do império, mas agora revivido sob a bandeira de um nacionalismo modernizante e tecnocrata.”³⁵

Todavia, o primeiro Código Florestal não era tão rigoroso com a propriedade privada como aparentava à primeira vista. Seu foco era manter a cobertura florestal e não exatamente as florestas. Isso se expressa na denominação de “modelo” às florestas artificiais, que hoje o movimento ambiental chamaria de “desertos verdes”. Ou, ainda, no tratamento especial dado à Mata de Araucária, com grande presença no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, identificadas, então, como o único tipo florestal “homogêneo”, e de maior lucratividade do Brasil. Nesses casos, o primeiro Código previa que “o corte far-se-á de forma a não abrir clareiras na massa florestal”, ou seja, “não admitia, portanto, o corte raso. E no parágrafo único ficava estabelecida a inadmissibilidade do uso das terras das florestas homogêneas para outro que não o do reflorestamento, significando na prática que a área da floresta homogênea não poderia ser reduzida”.³⁷

As demais áreas florestais do Brasil, que são, na maioria, heterogêneas, são classificadas, no Código Florestal de 1934, como de “rendimento”. Como se reconhecia que a exploração da madeira dessas áreas era relativamente pouco rentável, permitia-se o corte raso de até 75% delas, tendo em mente a sua substituição por atividades agropecuárias.³⁸ Além disso, mesmo nas áreas protegidas pelo Decreto era permitido o



desmatar caso o proprietário se compromettesse a substituir a cobertura vegetal por florestas homogêneas plantadas.³⁹ Sendo assim, enquanto as florestas homogêneas deveriam ser “substituídas por mudas da mesma espécie ou de outra essência florestal julgada preferível”, na floresta heterogênea “a substituição poderá ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e a melhoria da composição florística” (grifo nosso).⁴⁰ A floresta melhorada era a floresta controlada e produtiva, produzida pelos conhecimentos científicos da silvicultura.



O primeiro Código permitia que um proprietário cortasse madeiras valiosas dentro de florestas heterogêneas, contanto que ele replantasse a área ao deixar nascer capoeira em seu lugar. Os tribunais muitas vezes permitiram a venda de frações da terra desvinculadas das obrigações de manutenção de 25% de floresta. Desse modo, um proprietário poderia vender sua área florestal (25% do imóvel) para um terceiro, que por sua vez poderia desmatar 75% de sua área recém-adquirida, reduzindo, na prática, a área protegida. As florestas protetoras também estavam em grande parte desprotegidas, visto que a norma não estabelecia regras para a definição das áreas de preservação permanente às margens dos rios e lagos e o Ministério da Agricultura não regulamentou o assunto. O governo também não dispunha de recursos suficientes para criar a Polícia Florestal, prevista no Decreto, ficando a fiscalização a cargo do poder local e do interesse dos latifundiários. E ainda, de modo similar aos projetos de lei sobre licenciamento atualmente em curso, o Código permitia o desmate sem consentimento formal do governo, caso os órgãos competentes demorassem mais de 30 dias para se manifestar.⁴¹

Código Florestal de 1934: uma ideia fora do lugar?

Drummond,⁴² ao analisar uma “série relativamente longa de leis, decretos e regulamentos de caráter ambiental, emitida pelo Governo Federal brasileiro entre 1934 e 1988”, constata que a “legislação ambiental”, constituída no século XX, principalmente nos anos 70 a 90, formou uma ampla e “moderna” “legislação ambiental”, mas que sofria do mal de não ser cumprida. E afirma que ambientalistas “inativos e governantes irresponsáveis formariam [...] uma combinação capaz de fazer toda a nossa legislação ambiental parecer como muitas outras leis brasileiras – **são as mais avançadas do mundo, mas ‘não pegam’...**” (grifo do autor).⁴³

Dean (1996) também coloca esta questão e postula que o Código Florestal foi influenciado por intelectuais de classe média preocupados com o impacto da ação humana sobre o mundo natural. Intelectuais que, nos primeiros anos do governo Vargas, tiveram oportunidade de, como burocratas, influenciar na legislação, com a instalação do Estado Novo (1937-1945),

enquanto a falta de democracia e os assessores militares menos sensíveis a tal problemática afastaram um pouco o governo de tais questões.⁴⁴ Dean mostra que havia dezenas de grupos e milhares de núcleos preocupados com árvores, pássaros, rios, entre outros, e Silva também enfatiza que a “mobilização dessas forças seguramente interferiu nos rumos da formulação da legislação ambiental no período inicial do governo Vargas, mesmo que alguma dessas leis nem sempre contemplem as reivindicações dos ativistas em sua integralidade”.⁴⁵ Entretanto, esses autores argumentam que tal legislação, influenciada pelos debates que ocorriam nos Estados Unidos e na Europa, era inadequada ao contexto brasileiro. Não havia aqui infraestrutura nem grupos de pressão para transformar a lei em prática. Seria uma ideia fora de lugar. Observe-se que a norma foi cunhada no mesmo momento histórico do conceito da sociedade brasileira como uma “sociedade rural autoritária caracterizada pela família patriarcal”, formulado por Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, publicado em 1936. Era justamente a essa elite autoritária e agrária a quem a norma impunha obrigações. Dean se pergunta “por que o governo fazia repetidos esforços retóricos para salvar seus remanescentes?”⁴⁶

“Um dos motivos parece ser o de que estava crescendo a consciência entre os servidores públicos de que a conservação, e mesmo a preservação da natureza era uma das atribuições de um Estado digno. Tal como muitas outras novidades, a ideia despontava no horizonte vinda dos mesmos países que também forneciam o modelo de desenvolvimento econômico rumo ao qual o Estado ao mesmo tempo se empenhava. Conservação e preservação eram duas outras atividades nas quais o Estado se engajava para dar crédito à afirmação de que, de fato, era um Estado. Em grande parte, essas medidas, como muitas outras que o Estado empreendia, eram, como dizia um ditado tradicional, “para inglês ver” [...] E as evidências mais flagrantes de atraso teriam de ser camufladas ou negadas, para que o senso de superioridade dos estrangeiros não se tornassem hostil e intervencionista [sic] ou, ainda pior, indiferente.”⁴⁷

Aplicando-se as discussões tecidas por Roberto Schwarz, no ensaio “As ideias fora do lugar”,⁴⁸ nas quais se analisa o contexto histórico para a formulação da crítica literária, é possível afirmar que o Decreto nº 23.793, de 1934, era uma norma fora do lugar? Apesar da pouca eficácia dessa lei apontar na direção de uma res-

posta afirmativa, não se pode menosprezar um aspecto desse argumento: o poder simbólico de tal legislação tinha advindo do seu aspecto de “modernizadora” e, provavelmente, foi um dos fatores que a fez ser aprovada pelos legisladores.⁴⁹

Se, por um lado, for correto que em tal legislação aparecem posições que podem ser classificadas como preservacionistas (que tinham aspectos que iam além da busca de maximização da produção), por outro era uma legislação profundamente marcada pelo “produtivismo”,⁵⁰ que visava regular as relações humanas com florestas e rios, entre outros. O que, todavia, não modifica o fato de tal legislação ter sido amplamente ignorada e de terem faltado recursos e vontade para efetivar grande parte dos seus preceitos. Contudo, não foi uma legislação inócua, pois, quando analisamos para além da letra fria da lei, percebemos como diferentes grupos sociais e instituições, dentro e fora do Estado, se apropriaram da legislação florestal, em especial para a gestão florestal e a disputa por apropriação de recursos naturais.⁵¹

Código Florestal de 1965: nacionalismo e produtivismo

Se, de um lado, o governo Getúlio Vargas estabeleceu limites à propriedade rural por meio do Código, por outro incentivou a colonização desordenada do interior, com políticas como a “Marcha para o Oeste”. Desse modo, o Código não conseguiu proteger de modo efetivo nem mesmo as florestas homogêneas de Araucária, que eram tratadas de modo particularmente rígido. Por isso, nas décadas que se seguiram à promulgação do Código Florestal de 1934, ficaram mais evidentes a ineficácia do Código vigente e a necessidade de aprimorar a regulação do uso do solo.

Foi nesse contexto que o governo criou, em 1941, o Instituto Nacional do Pinho (INP), órgão oficial voltado à criação de políticas florestais, precursor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (1970-1989) e, posteriormente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). De modo a fornecer subsídios para o aprimoramento do Código Florestal, o INP solicitou “ao eminente juiz de direito” Osny Pereira Duarte, a elaboração de um estudo sobre a legislação florestal brasileira comparada às leis da França, Alemanha, Finlândia e outros países tidos como exemplares. Logo no prefácio da obra publicada em 1950, o presidente do INP, Virgílio Gualberto, lamenta que “as poucas leis florestais existentes [no Brasil] teimam em permanecer no papel por falta de apoio e a opinião pública”. Ele também ataca duramente a tendência dos agricultores e pecuaristas de verem a floresta como um empecilho a ser destruído sem considerar as consequências a longo prazo, que vão além da falta de madeira e da perda de fertilidade dos solos:

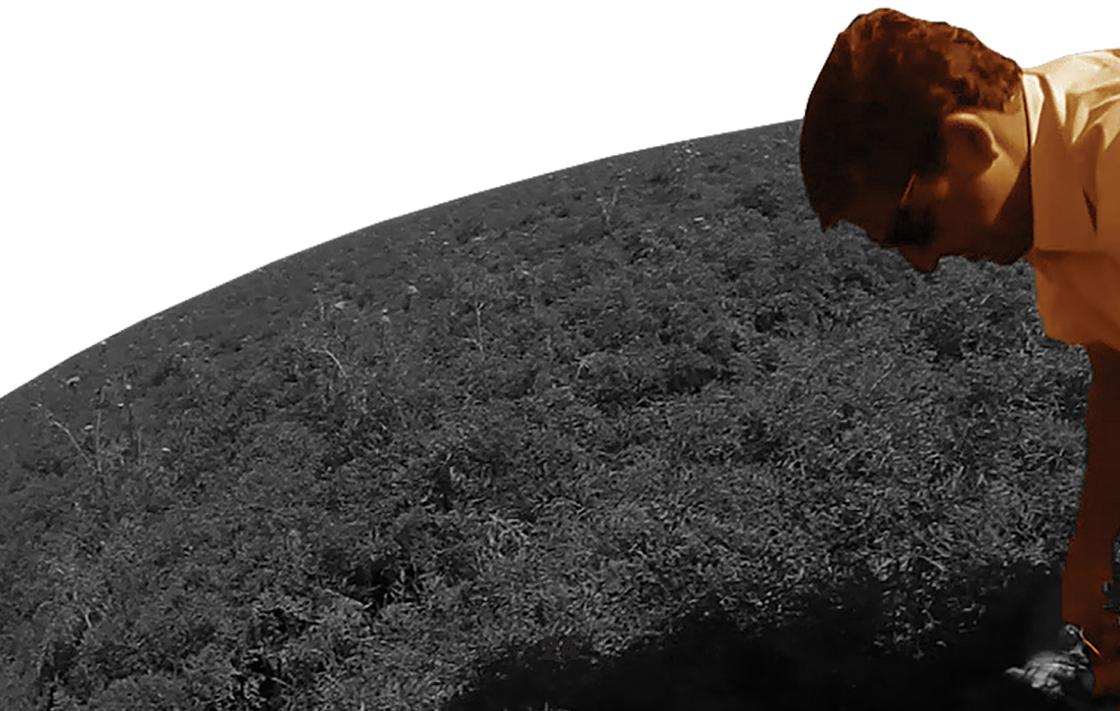
“Cada um de nós vive o drama das terras cansadas e esgotadas e os nossos homens de 50 a 60 anos testemunham a diferença no clima das áreas onde passaram a sua meninice. [...] E começam a surgir grandes tragédias, como a de Volta Grande, em Minas Gerais: morros que desabam e soterram povoados.”⁵²

A proposta de um novo código era discutida no mesmo momento em que o exercício do direito de propriedade passa a ser condicionado ao bem-estar social, com a promulgação da Constituição de 1946.⁵³ Embora já houvesse traços dessa questão na Constituição de 1934, efetivamente, a expressão “função social da propriedade” somente apareceu na Constituição de 1967, apenas dois anos depois da edição do então novo Código Florestal.

Em 1961, foi instituído o Grupo de Trabalho para elaboração da Lei Florestal⁵⁴, composto por Osny Pereira, como coordenador, Alceo Magnanini, agrônomo pioneiro na área de biogeografia, e mais quatro autoridades no tema florestal.⁵⁵ Com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, os trabalhos foram interrompidos e retornados em 1962, com o ingresso de um especialista ao grupo de trabalho, Victor Farah, primeiro diretor executivo da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, organização ambientalista pioneira no país. Cada item foi estudado profunda e exaustivamente, com pesquisas de campo, análise de legislações estrangeiras, consultas, debates, até se alcançar o consenso no grupo após dois anos de trabalho⁵⁶.



Com o golpe militar em 1964, o tema florestal, juntamente com a integração territorial da Amazônia, voltou a ganhar prioridade. Em consequência disso, Castelo Branco abraçou o resultado do grupo de trabalho, enviando o texto para o Congresso Nacional em junho de 1965. Na Exposição de Motivos⁵⁷ do projeto que propõe o novo código florestal, fica claro o alinhamento entre o grupo de trabalho e os objetivos do Ministério da Agricultura. O Ministro da Agricultura, Hugo Leme, tece elogios ao novo texto de lei e faz um paralelo entre as leis prediais, que buscam manter a salubridade ao estabelecer áreas de ventilação, e a necessidade de respeitar os limites da própria natureza para garantir a produtividade agrícola futura. Além disso, afirma que é imprescindível a aprovação de leis mais rígidas, pois “ou impõe-se a todos os donos de terras [a obrigatoriedade de] defenderem à sua custa a produtividade do solo, contra a erosão terrível e crescente, ou cruzam-se os braços, ante a incapacidade, pela pobreza do poder público, na maioria dos Estados do Brasil, para deter a transformação do país num deserto”⁵⁸.



O projeto foi bem recebido pelo Congresso, inclusive pelos setores que tradicionalmente representam os interesses rurais. Exemplo disso é a afirmação proferida pelo deputado do Amazonas, João Veiga, na plenária de apresentação do projeto, em nome “daqueles deputados que representam a Amazônia nesta Casa”. Veiga declarou que, ao trazer medidas mais restritivas contra o desmatamento, o “novo Código Florestal brasileiro só poderá beneficiar o Estado que tenho a honra de representar”. Na sequência, o deputado Wilson Chedid, eleito pelo Paraná, elogiou a proposta como meio de proibir a agricultura predatória, que, “utilizando-se da derrubada e da queima de matas, sem indagar se elas eram necessárias à conservação e à fertilidade do solo ou do regime das águas”⁵⁹. Poucas semanas depois, a Comissão de Agricultura e Política Rural do Congresso também se pronunciou favoravelmente ao novo Código, ao apresentar dados que apontavam para o rápido esgotamento das florestas brasileiras e para a expectativa de falta de madeira no futuro. Inspirada no trabalho comparativo de Osny



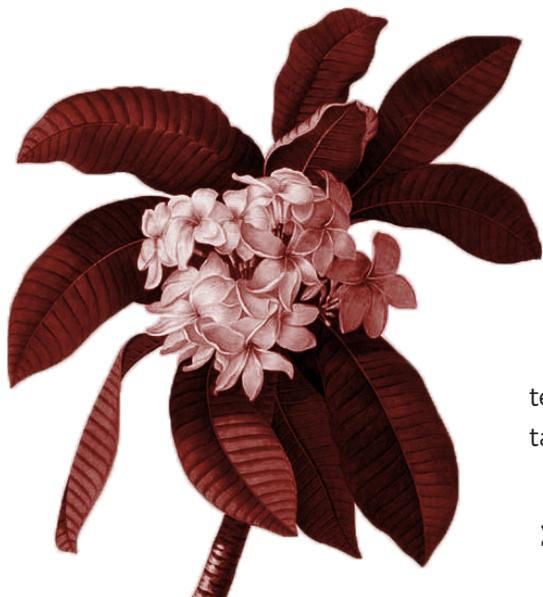
Pereira, a comissão afirmou que a então nova lei colocaria o Brasil no mesmo patamar de países mais desenvolvidos, visto que “França, Itália, Finlândia, proibem expressamente a desmatamento. Outros toleram-na mediante rigoroso condicionamento, como Alemanha, Estados Unidos e México”⁶⁰. O parecer do deputado Ivan Luz, relator da Comissão de Constituição e Justiça, foi ainda mais longe, ao avisar o que aconteceria se a nova lei não fosse aprovada: “gerações não perdoarão, num futuro próximo, a nossa incúria e criminoso omissão”. Em suma, se desenhado no Congresso Nacional o argumento de que se opor à aprovação do novo Código implicaria também em defender de forma antipatriótica a agropecuária predatória e a dilapidação do patrimônio natural do país na forma de suas florestas, solos e recursos hídricos. Ao mesmo tempo, a adoção de regras mais restritivas contribuiria para o plano de modernização do país, iniciado por Vargas e que ganhara novo fôlego no período militar.

Mesmo defendendo a necessidade de uma nova norma, as dificuldades em sua implantação já eram imaginadas, como bem demonstrou em seu discurso o deputado Oswaldo Lima Filho, apontando o não atendimento ao Código Florestal de 1934:

“Nunca tivemos doutrina florestal, nem opinião pública interessada nos problemas florestais. Este é um país em que o desprezo

mais completo e cabal pesa sobre a flora e os recursos naturais da nação. É país onde se pesca a dinamite e a timbó, extinguindo a fauna. É país onde as queimadas constituem forma de cultura a mais primitiva, aquela que data do homem do neolítico.”

Contudo, via-se como urgente a alteração normativa, posto que a devastação florestal, a perda da fertilidade



dos solos e a degradação dos recursos hídricos eram atribuídas ao avanço desordenado das atividades agrícolas. O objetivo, nas palavras dos próprios parlamentares, era a perpetuidade da produtividade agrícola e pecuária, bem como a manutenção do suprimento madeireiro, por meio da conservação do solo e da água.



Assim, após apenas três meses de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado e sancionada a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal. Apesar da rápida aprovação, Castelo Branco realizou alguns vetos que enfraqueceram a efetividade da nova lei. Em particular, retirou o artigo 26, que estabelecia pena de três meses a um ano de prisão ou multa para quem desmatar; e o Artigo 40, que oferecia isenção do imposto da renda provinda de florestas plantadas. Apesar dos vetos, o Código Florestal de 1965 fortaleceu diferentes aspectos da legislação anterior, ampliando o conceito de florestas como “bens de interesse público”. Além disso, o novo Código fornecia regras precisas para o estabelecimento de áreas de preservação permanente (APP)⁶¹. Em particular, as APPs deveriam ser estabelecidas de acordo com a largura do rio, além de proteger as áreas ao redor das lagoas, nascentes, topo de morros, encostas, restingas e áreas com altitude superior a 1.800 metros. Esse alto nível de detalhamento é crucial, visto que, de acordo com os relatores da então nova lei, a efetividade insatisfatória do primeiro Código Florestal se deu, em grande parte, pela necessidade de se definir, via decreto do Ministério da Agricultura, as florestas protegidas em todo território nacional. Com a alteração trazida pelo Código Florestal de 1965, o poder público contava com critérios para a fiscalização no nível da propriedade, sem a necessidade de recorrer a mapas que indicassem a localização das APPs, realizados pelos órgãos oficiais.

Outra alteração importante em relação ao Código anterior, foi a definição de que as áreas de preservação permanente não conferiam aos proprietários o direito à indenização, mesmo que a recuperação da área fosse realizada pelo poder público. Tal determinação foi defendida na Exposição de Motivos pelo Ministro da Agricultura, Hugo Leme⁶²:

“Se o Poder Público pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder?”

Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável, etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra sem cogitar de qualquer desapropriação para impor suas restrições ao uso. Fixam-nas em suas leis, como um vínculo imposto pela natureza e que a lei nada mais fez do que declará-lo existente. O anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, *mutatis mutandi*, que um pantanal - não é terreno adequado para plantar café.”

No mesmo sentido, o relatório da Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), de autoria de Newton Carneiro, advogado e deputado federal pelo Paraná, presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) de 1970 a 1971, afirma que:

“Na realidade, a ação preservadora do Poder Público se viu frustrada, nestes últimos decênios, com a exigência da indenização, que o Código em vigor consigna em seu capítulo II.

...A França adotou-a no princípio do século passado, quando pôs em vigor o Código Florestal de 1827. Curioso, aliás, que por mais de cem anos, isto é, até 1935, nenhuma compensação fiscal ou de outra sorte era oferecida aos



proprietários pela manutenção das florestas, critério que só se modificou pela necessidade de estimular as atividades silvicultoras.”⁶³

É importante notar que ambas as questões tratadas em 1965 como fragilidades e causas de não implantação do Código Florestal de 1934, ausência de determinação clara dos limites das áreas de preservação permanente e determinação de indenização pelo não uso econômico dessas áreas, atualmente são apontadas como deficiências da nova Lei Florestal de 2012. Tal fato evidencia a necessidade de conhecimento histórico das alterações legais antes da proposição de novas alterações.

Como na versão anterior, o Código Florestal de 1965 continua a destinar um tratamento especial às florestas de alto valor econômico e a vedar o desmatamento em corte raso das florestas homogêneas, sendo permitida somente a “exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção” (art. 16, c). O Código Florestal de 1965 também define para as demais áreas um regime de utilização limitada do imóvel rural, com vistas a manter um percentual mínimo de cobertura arbórea, que, após a Lei nº 7.803, de 1989, veio a ser denominado “reserva legal”, embora já atendesse ao mesmo critério.

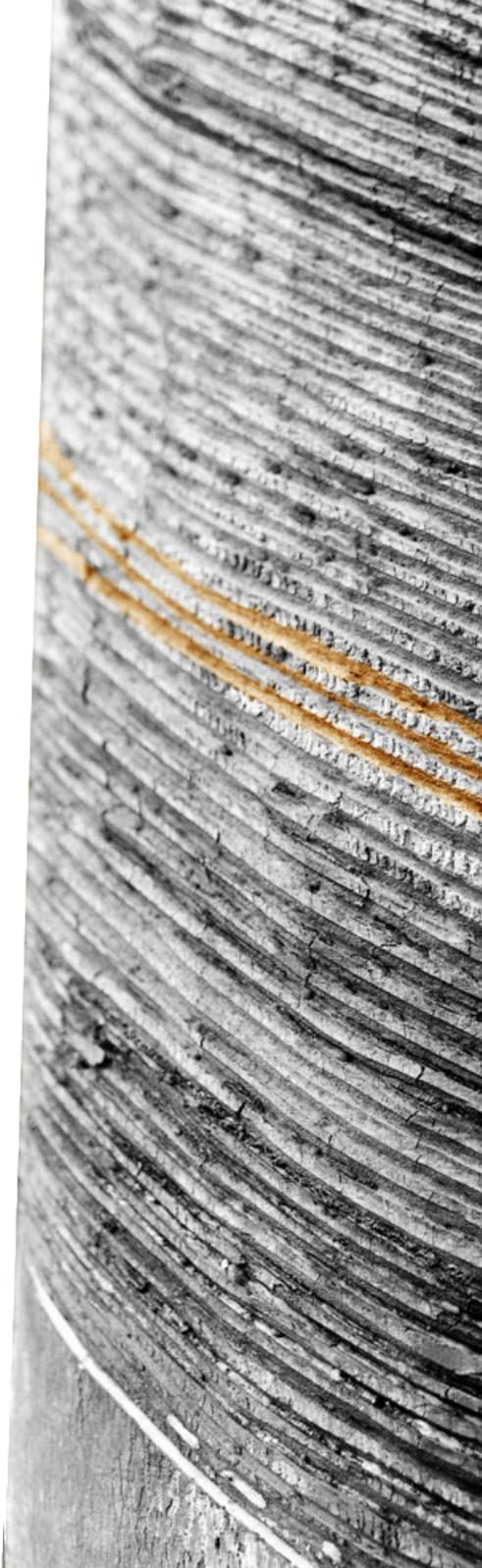
O então novo Código Florestal alterou o percentual de vegetação arbórea a ser mantida em cada propriedade de 25% para 20% na maior parte do território nacional. Nas “áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, nos trabalhos de instalação de novas propriedades”, o limite do desmate em corte raso foi estabelecido em 50% do imóvel (art. 16 b). Isso indica uma preocupação do legislador em distinguir entre as áreas já consolidadas e aquelas para além da fronteira agrícola. Nota-se também que, pela redação da lei original, essas áreas de fronteira citadas pelo artigo acima não se limitam à Amazônia, podendo também se referir aos grandes

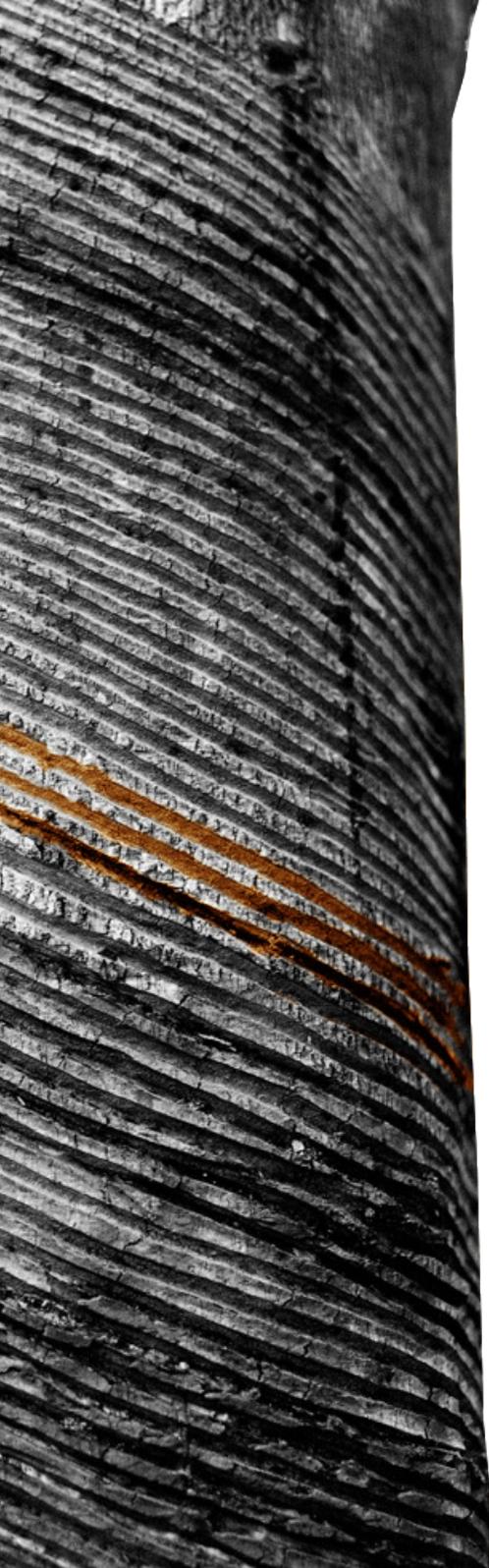


maciços florestais da Mata Atlântica, além das vastas áreas de Cerrado que ainda não haviam sido desmatadas naquele período.

No caso da Amazônia, a nova lei é ainda mais específica, pois estabelece que “fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas [...] que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo”, com critérios a serem definidos no prazo de um ano (art. 15). Enquanto as regras de exploração sustentável mencionadas no art. 15 não eram regulamentadas pelo executivo, foi definido nas disposições transitórias que na “região Norte e na parte norte da região Centro-oeste”, somente 50% da área das propriedades poderão sofrer exploração a corte raso (Art. 44). Desse modo, acabou perdurando a interpretação que as áreas que viriam a ser conhecidas como reserva legal (Lei nº 7.803, de 1989) na Amazônia devem ser de, no mínimo, 50%.

É possível identificar dois motivos principais para o estabelecimento de uma reserva legal mais extensa na Amazônia e nas “áreas incultas”. Em primeiro lugar, a partir dos anos 1950, as florestas nativas da Ama-





zônia passaram a ser vistas como um recurso econômico importante e que demandava uma gestão racional. Entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX, o látex extraído da seringueira e do caucho para produção de borracha era o principal motor da economia da região. Porém, com o sucesso das plantações de seringueira no sul da Ásia a partir de sementes roubadas pelo governo britânico no início do século, o produto brasileiro perdeu competitividade no mercado internacional. Durante a Segunda Guerra, houve um ressurgimento da economia da borracha, porém, com o restabelecimento das rotas comerciais asiáticas e a criação da borracha sintética “deixara de ser remuneradora sua produção silvestre e encontrou-se a Amazônia com a grande crise”.⁶⁴

Foi nesse contexto que o governo brasileiro criou, em 1953, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e pediu o auxílio da Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) para a realização de uma série de estudos para identificar alternativas de desenvolvimento rural do país, como foco no setor

florestal. Uma das principais atividades na colaboração com a FAO foi a avaliação do potencial econômico da produção madeireira na Amazônia. Desse modo, durante a década de 1950, foram instalados centros experimentais de produção madeireira no Amapá e Pará e foram realizados grandes inventários florestais em uma área de 15 milhões de hectares na região entre os rios Tapajós e Xingu⁶⁵. Apesar da preocupação em estudar e utilizar de modo sustentável os recursos florestais da Amazônia, esses projetos tinham um viés claramente produtivista. Isso fica claro em um estudo da FAO para o governo brasileiro:

“Soube-se por muito tempo, e foi confirmado por recentes pesquisas, que o valor da produção madeireira de florestas nativas da Amazônia não pode ser superestimado. Em primeiro lugar, o solo onde elas crescem é muito pobre, e as partes com solos mais ricos devem ser reservados para a agricultura. Além disso, os conjuntos de espécies são tão misturados que a exploração de grandes quantidades homogêneas de madeira da mesma espécie (ou grupos de



espécies) encontra dificuldades insuperáveis. Conseqüentemente, é importante encontrar modos para melhorar o povoamento florestal, para dar a elas uma melhor composição, para torná-las mais homogêneas. Esse é principalmente um problema de silvicultura, onde a definição se esse resultado deva ser alcançado pelo melhoramento da floresta primária ou por plantações de árvores é uma questão de importância secundária.”⁶⁶

Sendo assim, o estabelecimento da reserva legal em 50% visava o maior rendimento econômico da floresta, mesmo que isso significasse a transformação da floresta nativa heterogênea em florestas plantadas homogêneas. Para isso, bastava assinar, diante da autoridade competente, um “termo de obrigação de reposição e tratos culturais”⁶⁷, que ficaria configurada a presença de uma “exploração racional” das florestas perante a lei. Essa lógica também deveria estar na base nas ações de “educação florestal”, com o objetivo de ressaltar o “valor das florestas, face aos seus produtos e utilidade, bem como sobre a forma cor-



reta de conduzi-las e perpetuá-las” em programas de rádio e TV.⁶⁸ Ou seja, a forma correta de conduzir a floresta era, sem dúvida, explorando-a e a forma de perpetuá-la era replantando e, assim, “melhorando” a caótica floresta.⁶⁹

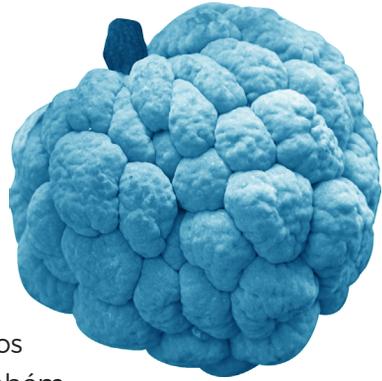
O segundo motivo para a proibição do corte raso de 50% das áreas do norte do Brasil tem relação com o projeto de integração econômica, enquanto meio para garantir a integralidade territorial do país. A região amazônica apresenta uma tumultuada história de conflitos entre Portugal (e posteriormente Brasil), Espanha, Reino Unido, França, Holanda e, mais recentemente, Estados Unidos, pelo domínio territorial da região. Esses traumas históricos foram reavivados nos anos 1950, quando diferentes atores internacionais levantaram argumentos de caráter neomalthusianos sobre a importância da internacionalização da Amazônia para produzir alimentos para um planeta faminto. Em resposta a essas investidas, o ex-superintendente do SPVEA (1953-1955) e então governador do Amazonas (1964-67), Arthur Cezar Ferreira Reis, argumenta que:

“As pressões demográficas, as pressões da fome, as pressões do interesse econômico em torno das matérias primas regionais podem conduzir a soluções profundamente humilhantes para o Brasil. Os perigos que rondam a Amazônia entram pelos olhos da cara. Não afirmamos sem fundamento.”⁷⁰

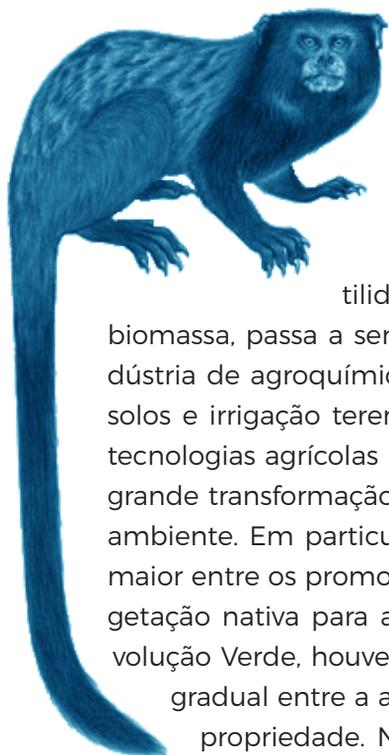
No contexto de uma política que buscava “integrar para não entregar” a Amazônia a outras potências mundiais, era importante estabelecer um modelo de colonização que maximizasse a área ocupada por um número relativamente pequeno de colonos. Assim, a legislação florestal, que proibia o corte raso de 50% da floresta, permitia que áreas maiores fossem legalizadas e incorporadas ao controle territorial privado.⁷¹



Um terceiro e último fator está ligado à tentativa de extinguir práticas agropecuárias tidas como predatórias. A partir dos anos 1930, surgiu no Brasil um intenso debate sobre a relação entre a herança colonial portuguesa e a possibilidade do país de alcançar o nível de desenvolvimento dos Estados Unidos da América e do Canadá, nações também jovens, mas que já se destacavam em termos econômicos. Por exemplo, Holanda e Prado Junior argumentam que a história do Brasil foi caracterizada por um processo de colonização voltado para exploração descontrolada e exportação de recursos naturais e bens agrícolas de baixo valor agregado.⁷² Para isso, bastava aos colonos adotar a agricultura primitiva, que faz uso intenso do fogo, e que prefere desmatar novas áreas a manter a fertilidade dos solos a partir de práticas em uso na Europa, consideradas mais sustentáveis. Sendo assim, a restrição ao desmatamento era uma forma de superar a agropecuária colonial e forçar o país a adotar práticas mais modernas que conservassem e fizessem uso sustentável das áreas já desbravadas.



Ao discutir os efeitos do Código Florestal de 1965, diferentes autores apontam para uma implementação falha da lei. Por exemplo, Drummond (1998 – 1999) aponta a falta de vontade política para a implementação do Código, tendo em vista o poder dos ruralistas⁷³. Porém, a ideia de “falta de vontade” não leva em consideração mudanças importantes que ocorreram na agricultura e silvicultura nas décadas que se seguiram. Primeiramente, apesar do novo Código Florestal não ter sido uma base para o desenvolvimento de uma economia sustentável com florestas nativas, a crescente demanda por madeira foi suprida de outra forma. A produção de madeira das plantações de eucalipto, que nos início dos anos 1960 não superava os 5 m³/ha, com melhoramentos genéticos e manejo, atingiram 30 m³/ha nos anos 1990⁷⁴. Sendo assim, após algumas décadas de promulgação do novo Código, ficava cada vez mais distante a necessidade de manutenção da vegetação



arbórea para suprir o mercado interno brasileiro com produtos florestais.

O segundo ponto concerne ao surgimento da Revolução Verde, a partir dos anos 1950, pois a agricultura brasileira, que por séculos foi predominantemente dependente da fertilidade gerada pelo manejo do solo e queima de biomassa, passa a ser dependente dos produtos provenientes da indústria de agroquímicos. Apesar de técnicas de enriquecimento dos solos e irrigação terem existido por milênios, a introdução de novas tecnologias agrícolas na metade do século passado produziram uma grande transformação na relação entre a produção agrícola e o meio ambiente. Em particular, enquanto antes havia um reconhecimento maior entre os promotores da agricultura sobre a importância da vegetação nativa para a proteção e regeneração dos solos, com a Revolução Verde, houve a equivocada percepção de um descolamento gradual entre a agricultura e os recursos naturais já presentes na propriedade. Na perspectiva do setor, a necessidade de proteção das florestas, solos e água foi substituída em parte por insumos minerais e derivados do petróleo e pelo uso de maquinário pesado e infraestruturas de captação e irrigação⁷⁵. Com isso, a “moderna” gestão agrícola passou a conceituar o solo como mero “suporte” aos insumos externos, tornando menos relevante a conservação dos recursos naturais de dentro da propriedade rural.

Em terceiro lugar, apesar das leis florestais remontarem ao período colonial e o primeiro Código ter sido promulgado em 1934, durante esses mais de cinco séculos, a legislação não se tornou amplamente conhecida e apropriada pela sociedade. Os códigos florestais surgiram da visão de uma elite tecnocrática, que buscava modernizar o campo através da imposição de práticas de uso mais racionais dos recursos. Mas, mesmo sendo esse grupo ligado ao setor rural progressista, esses tecnocratas estavam distantes da realidade rural brasileira, ainda dominada por famílias tradicionais de latifundiários. E essas elites locais,

por sua vez, adotavam práticas desde o período colonial de “enclausuramento normativo”, dominada pela “autoprodução de normas pelos proprietários da terra, assim com sua não subordinação a uma normatividade mais ampla instaurada pelo poder político”⁷⁶. Sendo assim, a própria estrutural social e econômica, estabelecida historicamente no Brasil, servia de obstáculo para o conhecimento e apropriação das leis florestais, sem os quais se torna impossível a implantação de qualquer norma⁷⁷.

Finalmente, a dimensão geopolítica da região amazônica tornou-se mais importante que o uso racional dos recursos naturais da região. Enquanto era mais clara no sul e sudeste do país a visão das florestas enquanto bem escasso cuja destruição causava problemas como a degradação dos solos, no norte a visão era oposta e a floresta era tida como um obstáculo ao desenvolvimento⁷⁸. Sendo assim, os órgãos vinculados ao Ministério da Agricultura dedicaram grande parte de sua atenção ao desenvolvimento produtivo e à conversão da floresta em áreas agrícolas em vez de sua preservação. Ao mesmo tempo, por causa da abundância de áreas de floresta nativa na Amazônia, os militares puderam alcançar seus objetivos conservacionistas ao criar unidades de conservação e florestas nacionais na Amazônia sem precisar entrar em conflito com interesses privados no resto do país⁷⁹. Esses três elementos, considerados conjuntamente, ajudam a explicar o gradual desinteresse do Ministério da Agricultura pela implementação do Código Florestal nos anos que se seguiram à assinatura da nova lei.

Os Códigos Florestais e o Cerrado

Atualmente, alguns juristas buscam estabelecer uma interpretação das normas florestais que eximiria os proprietários que desmataram no Cerrado antes de 1989 de restaurarem as suas áreas. Esse argumento se dá com base no art. 68 do atual novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012). Tal artigo dispensa de adequação aos limites atuais os proprietários que desmataram legalmente, segundo a legislação vigente à época do desmatamento. Assim, são encontrados dois argumentos principais. O primeiro deriva da inclusão do termo “Cerrado” na legislação nacional somente em 1989, pela Lei nº 7.803. O segundo se fundamenta em terminologias utilizadas pelos Códigos de 1934 e de 1965, como “mattas”, “vegetação arbórea” e “florestas”, visto que em algumas fitofisionomias do Cerrado pode não haver vegetação arbórea, como nas formações savânicas e campestres. Argumentam, dessa forma, que os requisitos de reserva legal não seriam aplicáveis a esse bioma, dados os termos, por exemplo, do art. 16, alínea “a” do Código de 1965, que segundo a citada interpretação apenas confere proteção aos 20% da propriedade com cobertura arbórea. Tais argumentos não procedem apesar de terem ganhado fôlego no governo do estado de São Paulo e especialistas ligados ao agronegócio.

No primeiro caso, é importante lembrar que a definição dos biomas brasileiros é uma construção recente⁸⁰. As primeiras classificações que identificam em escala nacional os diferentes tipos de vegetação encontrados no Brasil remontam ao século XIX. Desde então, sucederam-se diferentes classificações, onde a Mata Atlântica (nas diferentes nomenclaturas) variou desde uma estreita faixa no litoral até vastas áreas no interior do país. Desse modo, foi somente no início dos anos 1990 que a divisão entre estes biomas, na forma atualmente conhecida, foi definida com base no mapa do IBGE, publicado em 1988, que mostra os tipos de vegetação brasileira no início do Século XVI.⁸¹ Isso indica que separar o Cerrado da Mata Atlântica, com base na legislação vigente em um período anterior ao estabelecimento da definição oficial dos biomas, seria um exercício anacrônico.

Quanto ao segundo argumento, existem também evidências na própria legislação que descontroem o argumento que a exigência da reserva legal não se aplicava ao cerrado. O Código Florestal de 1934 indicava, como escopo, não só as “florestas como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem” (art. 2º).⁸² Sendo assim, até mesmo nas regiões de Caatinga do Nordeste, “assoladas pela seca”, o Código de 1934 estabelecia a proibição da “derrubada das [vegetações] de folhagem perene como o juazeiro, a oiticica e outras”

(art. 29). De fato, o anteprojeto do Código, publicado em 1931, deixava ainda mais clara a intenção dos legisladores de incluir o Cerrado e outros biomas, ao explicitar que “para os efeitos deste Código, consideram-se equiparadas às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem”.⁸³

O mesmo ponto foi destacado no art. 1º do Código Florestal de 1965, que especificava como objeto de sua aplicação as “florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação”. Uma visão parecida também pode ser encontrada no Decreto nº 49.141, de 1967, promulgado pelo estado de São Paulo. O decreto indica claramente a obrigatoriedade de manutenção de uma área mínima de 20% das áreas com cerradões (i.e. com árvores de grande porte) (art. 7º). E apesar de não entender o mesmo nível de proteção aos cerrados (i.e. com arbustos de até 5 metros), ele estabelece uma punição ao desmatamento irrestrito no Cerrado, já que fica permitida a obtenção de financiamento somente às propriedades que mantiverem 20% de vegetação nativa (art. 9º). Negar a proteção legal conferida ao Cerrado vai de encontro ao objetivo das leis florestais que, desde 1934, buscam não só salvaguardar a produção de madeira, mas também garantir a provisão de água e proteção dos solos. Nesse sentido, toda cobertura vegetal que provê esses serviços ambientais, no sentido moderno do termo, já estava protegida na Lei de 1934, que exigia não só a manutenção de 20% da propriedade, mas de 25%.⁸⁴

No mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) já atuava, antes de 1989, na proteção de vegetação natural, independente do bioma ou de sua fitofisionomia, considerando a proteção de parte da propriedade e não parte da área florestada do imóvel. Tal fato pode ser comprovado na Instrução Normativa nº 01, de 11 de abril de 1980, que tratava das autorizações de desmatamento e especificava claramente que, para autorizações em áreas que não fossem florestas ou destinadas ao florestamento e ao reflorestamento, havia a necessidade de se apresentar um croqui ou planta com indicação das APPs e da reserva legal.⁸⁵

Em relação ao Código de 1965, a questão já havia sido analisada por diversos julgados durante sua vigência. À época restou definido que o art. 16 da Lei 4.771, de 1965, se aplica a vegetação nativa, seja ela arbórea ou não, conforme acórdão proferido em Recursos Especial, pelo Ministro Herman Benjamin (STJ - ED-REsp 218.781 - (2002/0146843-9) - 1ª S. - DJe 23.02.2012 - p. 509):

“a Reserva Legal: a)... d) é espaço de proteção da flora nativa, e não exclusivamente de floresta nativa, daí a inexatidão do termo “Reserva Florestal Legal”, como de resto da própria denominação de “Código Florestal”, já que o campo de aplicação do diploma, nas palavras do legislador, são as “florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação” (Código Florestal, art. 1º).”

Conclusão

Durante o amplo período coberto pelo estudo, a legislação florestal brasileira sofreu mudanças importantes, acompanhando as transformações institucionais, econômicas e sociais do país (veja Tabela 1). Como visto acima, antes mesmo de iniciar o processo de colonização do Brasil, os portugueses já contavam com uma legislação florestal que restringia o corte de algumas madeiras de alto valor econômico. Essa lógica foi trazida para as posses além-mar, visto que o pau brasil e as madeiras utilizadas na indústria naval eram recursos importantes para a metrópole. Porém, a preocupação dos legisladores durante esse período era somente com as florestas enquanto fornecedoras de produtos madeireiros. No período da independência do Brasil e posteriormente, na Primeira República, houve um gradual desmonte das leis florestais em linha com o liberalismo econômico que marcou o início do século 20.

Apesar de não conseguir impedir a tendência de desregulação do estado, ganha corpo a partir da metade do século 19 um discurso sobre a proteção das florestas e outras formas de vegetação florestal que vai além da questão madeireira. Nesse contexto, as florestas começam a ser concebidas como fornecedoras de chuvas e protetoras dos rios e solos, de modo similar à noção contemporânea de prestação de serviços ambientais. Ao mesmo tempo, o modelo de expansão da agropecuária prevalente no país passou a ser questionado como sendo predatório e primitivo. Por isso a regulação do uso da terra e a proteção das florestas passam a ser concebidas como um meio de garantir não só a produção madeireira, mas também como base de uma agropecuária sustentável.

Período	Legislação principal	Escopo	Lógica	Principais restrições
Período colonial (1500-1822)	Ordenações, cartas régias, regimentos, alvarás, etc.	Madeiras de lei	Produtivista (proteção da indústria naval e dos interesses do Estado)	Proibição do corte de madeiras de lei sem autorização
Independência do Brasil e Primeira República (1822-1930)	Enfraquecimento de leis federais em prol da desregulamentação e/ou de uma regulação estadual	NA	Liberal	Variável por estado
Era Vargas e República de 1946 (1930-1964)	Código Florestal de 1934	Florestas e outras vegetações	Produtivista (produção madeireira e agrícola)	Proteção das matas ciliares e proibição de corte raso em ¼ da área para produção madeireira e conservação dos solos e água
Regime Militar (1964-1979)	Código Florestal de 1965	Florestas e outras vegetações	Produtivista (produção madeireira e agrícola) e nacionalista	Proteção das matas ciliares, dedicar 20% da área (50% na Amazônia e áreas incultas) para produção madeireira e conservação dos solos e água

Tabela 1 - Sumário das principais legislações florestais no Brasil entre 1500 e 1979

A concepção ampliada das leis florestais ganha corpo, inicialmente, em leis estaduais e, posteriormente, no Código Florestal de 1934. Dentro da Era Vargas, o Código Florestal, juntamente com os Códigos das Águas, Minas e Caça e Pesca, aprovados no mesmo ano, fazem parte de um aparato jurídico que busca modernizar o país por meio da imposição de regras provindas de uma elite tecnocrática. Nesse período, foram estabelecidas as categorias de florestas protetoras e a proibição de corte raso das florestas em uma porção da propriedade, conceitos que posteriormente foram denominados áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal.

Nas décadas que se seguiram ao Código Florestal de 1934, tornou-se claro que a lei não surtiu os efeitos esperados pelos seus legisladores. Por isso, foi iniciado um processo de revisão do Código que ganha força após o golpe militar de 1964. O Ministro da Agricultura e os parlamentares reafirmam a importância de se regular o uso do solo para garantir a produção sustentável madeireira e agropecuária, bem como a necessidade de modernização do campo para dar fim ao desperdício de recursos florestais e à degradação dos solos. A Constituição de 1967 expressamente dá relevo à função social da propriedade, garantindo a imposição de limites ao seu uso. A proibição de corte raso, que antes eram de 25%, podendo ser ampliadas desde que indenizadas, foi ampliada para as propriedades na Amazônia e nas demais “áreas incultas” na fronteira agrícola para 50% e reduzida para 20% na maioria do país pelo Código Florestal de 1965, que retirou a necessidade de indenização antes imposta ao Poder Público, quando este determinasse a proteção de áreas florestais.

A restrição de corte raso de 50% das propriedades na Amazônia refletia o interesse geopolítico do governo militar em estimular o controle privado de áreas consideradas “vazios demográficos” de modo a garantir a soberania nacional principalmente na região Norte do país.

É importante lembrar que os Códigos de 34 e 65 partiam de entendimento estritamente produtivista da natureza. Sendo assim, mesmo

que já mencionem a importância de se proteger espécies raras da fauna e flora, a legislação era vista como uma forma de proteger os solos e chuvas para fins agrícolas e maximizar o valor econômico das florestas. Esse foco na dimensão estritamente econômica do uso do solo ajuda a explicar o gradual abandono do Código Florestal nos anos que seguiram sua promulgação. Com a expansão das florestas plantadas e os ganhos de produtividade do eucalipto, a partir dos anos 1970, tornou-se cada vez menos relevante a manutenção das florestas nativas para fins econômicos. Ao mesmo tempo, com a Revolução Verde e o aumento de insumos agrícolas industriais, a gestão dos recursos naturais na propriedade rural deixou de ser prioridade.

Apesar da distância temporal que nos separa do período analisado e das mudanças substanciais que ocorreram desde então, é possível identificar alguns paralelos importantes com o período atual. Como demonstrado acima, códigos florestais tiveram seus antecedentes nos ordenamentos coloniais e no debate interno do setor agropecuário, onde uma elite mais esclarecida buscava promover o uso racional dos recursos florestais, hídricos e dos solos das propriedades rurais. Inclusive, a origem desta luta pela conservação no setor rural esteve ligada à necessidade de modernizar também as relações de trabalho, abolindo a escravidão e trazendo condições de trabalho dignas ao campo.

As leis florestais não foram fruto do movimento ambientalista, nem de pressões internacionais. E, embora se reconheça hoje, assim como em 1965, avanços importantes no exercício da atividade agropecuária e a relevância de alguns atores mais progressistas do agro-negócio, é desolador perceber que o chamado de José Bonifácio, no início Século XIX, pelo fim da escravidão e da agricultura predatória, ainda não tenha sido internalizado por todo o setor.

Notas

¹ CARVALHO, José Murilo de. O motivo edênico no imaginário social brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 13, n. 38, p. 63-79, out. 1998. p. 63. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v13n38/38murilo.pdf> >. Acesso em: 22 abr. 2016.

² DRUMMOND, José Augusto. A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. **Ambiente & sociedade**, 2(4), 1998 - 1999.

³ BERKES, Fikret. Sistemas sociais, sistemas ecológicos e direitos de apropriação de recursos naturais. In: VIEIRA, Paulo Freire; BERKES, Fikret; SEIXAS, Cristiana S., **Gestão integrada e participativa de recursos naturais: conceitos, métodos e experiências**. Florianópolis: Secco/APED, 2005. p. 47-72. DIEGUES, Antônio Carlos. (Org.) **Etnoconservação: novos rumos para a conservação da Natureza**. São Paulo: HUCITET, 2000.

⁴ **Ordenações Afonsinas**. Livro 5, Título LVIII, n. 7. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg229.htm> > . Acesso em: 22 out. 2016.

⁵ **Ordenações Filipinas**. Livro 5, Título LXXV. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1222.htm> >. Acesso em: 22 out. 2016.

⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do meio ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. ver. atual. e aumentada. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

⁷ DEVY-VARETA, Nicole. Para uma geografia histórica da floresta portuguesa: do declínio das matas medievais à política florestal do Renascimento (séc. XV e XVI). **Revista da Faculdade de Letras: Geografia**, I série, vol. 2, 1986, p. 5-40, 2013.

⁸ HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Panóptica**, v 1, n. 3, p. 95-116, 2006.

⁹ PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição**: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888). Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002. p. 13.

¹⁰ MILLER, S. W. **Fruitless trees**: portuguese conservation and Brazil's colonial timber. Stanford: Stanford University Press, 2000.

¹¹ DEAN, W. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

¹² CABRAL, D. C.; CESCO, S. Árvores do rei, floresta do povo: a instituição das 'madeiras-de-lei' no Rio de Janeiro e na ilha de Santa Catarina (Brasil) no final do período colonial. **Luso-Brazilian Review**, Wisconsin, v. 44, p. 50-86, 2007.

¹³ DEAN, W. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. CASTRO, Carlos F. A. **Gestão florestal no Brasil Colônia**. Tese (doutorado). Brasília: UnB, 2002. Muitos outros trabalhos procuram questionar a imagem da excepcionalidade do brasileiro enquanto um gestor florestal excepcionalmente "perdulário", conf.: CARVALHO, Ely Bergo de. Os historiadores e as florestas: dez anos depois de **A ferro e fogo**. **Esboços**. Florianópolis, v.13. p. 107-124, 2005.

¹⁴ CABRAL, Diogo de Carvalho. **Na presença da Floresta: Mata Atlântica e história colonial**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014. p. 466.

¹⁵ **Ibid.**, p. 462. O que alguns autores denominam de uma história de "penitencia": SCHAMA, Simon. **Paisagem e Memória**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 23. Outro de uma "história de decadência": McNEILL, John R. *Naturaleza y cultura de la Historia Ambiental*. **Nômadias**, Colombia, n. 22, p. 12-25, abr. 2005. p. 20.

¹⁶ CABRAL, 2014, **op. cit.**, p. 477.

¹⁷ **Ibid.**, p. 323.

¹⁸**Ibid.**, p. 347.

¹⁹ BETHELL, Leslie. (Org.). **História da América Latina: de 1870 a 1930** São Paulo: EDUSP., 2002.

²⁰ WAINER, A. H. **Legislação ambiental do Brasil: subsídios para a história do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

²¹ **Ibid.**, p. 347

²² José Bonifácio (1821) *Necessidade de uma academia de agricultura no Brasil*

²³ Arruda, João. "Conservação de recursos naturais." **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo** 22 (1925): 129-147.

²⁴ PÁDUA, 2002. p. 13.

²⁵ COSTA, 1999, p. 14.

²⁶ MARTINS, Romário. **Livro das árvores do Paraná**. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense, 1944. p. 103.

²⁷ **Ibid.**

²⁸ Se neste momento, Martins era capaz de fazer grandes elogios aos madeireiros paranaenses, no final de sua vida, em 1944, ele já tecia severas críticas à "pseudo indústria das serrarias" por sua devastação florestal, em uma retórica que lembra os catastrofistas ambientais do terceiro quartel do século XX. Ver: CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de. **O desmatamento das florestas de araucária e o Médio Vale do Iguaçu: uma história de riqueza madeireira e colonizações**. Dissertação (Mestrado em História) –

Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2006. p. 88-89. Um bom exemplo de como a “crítica ambiental” desloca lentamente, no século XX, a causa dos “problemas ambientais” e consequentemente suas críticas do “atraso” (as populações ditas hoje tradicionais e as práticas de gestão comunitárias) para o “progresso” (a indústria e o modo de vida moderno).

²⁹ MARTINS, 1944, **op. cit.**, p. 101.

³⁰ PEREIRA, Osny. **Direito florestal brasileiro: ensaio**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950. p.130

³¹ **Ibid.**, art. 3º a 7º.

³² SILVA, Zélia Lopes da. As percepções das elites brasileiras dos anos de 1930 sobre a natureza: das projeções simbólicas às normas para o seu uso. In: ARRUDA, Gilmar. (Org.). **Natureza, Fronteiras e Território**. Londrina: EDUEL, 2005. p. 177-215. p. 188.

³³ **Ibid.**, p. 183.

³⁴ McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p. 63-64.

³⁵ DEAN, 1996, **op. cit.**, p. 275-6.

³⁶ BRASIL, Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Art. 49.

³⁷ BOHN, Noemia. A legislação ambiental e sua implementação frente a degradação da cobertura florestal no vale do Itajaí. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - Especialidade Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990. p. 139-490.

³⁸ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. p. 140.

³⁹ **Ibid.**, p. 139-140.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Art. 50.

⁴¹ DEAN, 1996, **op. cit.**, p. 277-8.

⁴² DRUMMOND, 1998 – 1999, **op. cit.**, p. 127.

⁴³ **Ibid.**, p. 145.

⁴⁴ DEAN, 1996, **op. cit.**, p. 272-279.

⁴⁵ SILVA, 2005, **op. cit.**, p. 214.

⁴⁶ DEAN, 1996, **op. cit.**, p. 299

⁴⁷ **Ibid.**, p. 299.

⁴⁸ SCHWARZ, Roberto. “As ideias fora do lugar”. In: *Ao Vencedor as batatas*. 1977. Editora 34. Coleção Espírito Crítico. 6ª Edição – 2012. Importante citar seus trechos iniciais: Toda ciência tem princípios, de que deriva o seu sistema. Um dos princípios da Economia Política é o trabalho livre. Ora, no Brasil domina o fato “impolítico e abominável”

da escravidão. [...] Este argumento – resumo de um panfleto liberal, contemporâneo de Machado de Assis – põe fora o Brasil do sistema da ciência. Estávamos aquém da realidade a que esta se refere; éramos antes um fato moral, “impolítico e abominável”.

⁴⁹ Outros defenderiam que a legislação florestal de 1934 é uma ideia “no lugar”, posto que está de acordo com o uso da lei na cultura política brasileira. Ver: CARVALHO, Ely Bergo. **A Modernização do Sertão: Terras, Florestas, Estado e Lavradores na Colonização de Campo Mourão, Paraná, 1939-1964**. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina – USFC, Florianópolis, 2008. p. 161.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 132.

⁵¹ Por exemplo, o Paraná em meados do século XX, o Código Florestal foi utilizado pelo governo estadual para excluir camponeses do acesso a terra, enquanto permitia uma ampla especulação imobiliária; ao mesmo tempo em que a legislação florestal era usada por lavradores para justificar a sua posse e portanto seu direito ao acesso a terra. Conf. CARVALHO, Ely Bergo de. O Código Florestal brasileiro de 1934: a legislação florestal nas disputas pelo território, um estudo de caso. **Anos 90**, Porto Alegre, n.43, v. 23, p. 417-442, jul. 2016. Disponível em: < <http://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/47974/39224> >. Acesso em: 27 nov. 2016.

⁵² PEREIRA, Osny. Direito florestal brasileiro: ensaio, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950. p. IX-XV.

⁵³ Art. 147. BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm >. Acesso em 13 nov. 2006.

⁵⁴ Memorando Presidencial G.P. / M. A. número 42, de 5 de abril de 1961, que ratificou a preposição número 4 do Senhor Governador do Estado de São Paulo, aprovada na 4a. Reunião de Governadores realizada no Estado da Guanabara.

⁵⁵ Adelmy Cabral Neiva, Advogado, Professor de Direito Internacional Público e Direito Comparado e Procurador do Instituto Nacional de Imigração e Colonização; Alceu Magnanini, Engenheiro Agrônomo, Botânico do Ministério da Agricultura e Chefe do Setor de Ecologia Florestal do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do Estado da Guanabara e Conselheiro do Conselho Florestal Federal; Bernardo Pain, Advogado e Consultor Jurídico Substituto da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura; Henrique Pimenta Veloso, Engenheiro Agrônomo do Ministério da Saúde e Chefe da Seção de Ecologia do Instituto Oswaldo Cruz Roberto de Mello Alvarenga, Diretor do Serviço Florestal e Vice-Presidente do Conselho Florestal do Estado de São Paulo; Osny Duarte Pereira, Magistrado do Estado da Guanabara e autoridade mundialmente reconhecida em direito florestal (Presidente e Coordenador do Grupo de Trabalho); e Victor Abdennur Farah, Engenheiro Agrônomo, Presidente do Conselho Florestal Federal.

⁵⁶ MACNANINI, Alceu. A história da Lei Federal N° 4.771/1965 (“Código” florestal brasileiro). Publicado em Política Ambiental, Portal Rebia. Em 17/02/2010. Acessível em:

<http://portal.rebia.org.br/artigos/artigos-e-opinioes/codigo-florestal/3299-a-historia-da-lei-federal-nd-47711965-qcodigoq-florestal-brasileiro.html>.

⁵⁷ Exposição de Motivos nº 29-65, assinada por Hugo Leme, Ministro da Agricultura, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção 1, em 09/06/1965.

⁵⁸ LEME, Hugo, Exposição de Motivos N. 20-65, do Ministro da Agricultura, 1965, acessado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-1965-369026-exposicaodemotivos-149358-pl.html>

⁵⁹ Diário do Congresso Nacional, Seção I, Julho de 1965, p. 5305

⁶⁰ Parecer do Relator, Deputado Newton Carneiro, da Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), no Projeto nº 2874, de 1965, p. 30. Acessado em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5292552FBA-4F717B4BC29054C2F0EA1E.proposicoesWebExterno1?codteor=1194507&filename=Dossie+-PL+2874/1965

⁶¹ Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

⁶² Exposição de Motivos nº 29-65, assinada por Hugo Leme, Ministro da Agricultura, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção 1, em 09/06/1965.

⁶³ Câmara dos Deputados, Dossiê PL 2874/1965, página 104. Acessado em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5292552FBA-4F717B4BC29054C2F0EA1E.proposicoesWebExterno1?codteor=1194507&filename=Dossie+-PL+2874/1965

⁶⁴ BONFIN, Socrates. Valorização da Amazônia e sua Comissão de Planejamento, Conferência da Escola Brasileira de Administração Pública: Rio de Janeiro. p. 7-8

⁶⁵ HEINSDIJK, Dammis, Forest Inventory in the Amazon Valley, Food and Agricultural Organization of the United Nations: Rome, 1957; DAY, Thomas H. Reporto of the activities of teh FAO/UNESCO mission to the Amazon during 1959. Food and Agricultural Organization of the United Nations: Rome, 1960

⁶⁶ DREES, Meijer E. Report to the Government of Brazil on The organization of a Forest Research Center in the Amazon Region. Food and Agriculture Organization: Rome, 1957 (Nossa tradução)

⁶⁷ BRASIL Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Art. 19. .

⁶⁸ **Ibid.**, Art. 42, 43.

⁶⁹ BOHN 1990, **op. cit.**, p. 144.

⁷⁰ REIS, Arthur Cezar Ferreira. **A Amazônia e a cobiça internacional**. EDINOVA: Rio de Janeiro, 1965, p. 213.

⁷¹ SIQUEIRA, Ciro. Aniversário do Código Florestal Brasileiro. **Estado de São Paulo**, São Paulo, set./2009.

⁷² PRADO JÚNIO, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Com-

panhia das Letras, 1995.

⁷³ DRUMMOND, 1998 - 1999, **op. cit.**, p. 130.

⁷⁴ de Carvalho, Kaio Henrique Adame, Márcio Lopes da Silva, and Naisy Silva Soares. "Efeito da área e da produtividade na produção de celulose no Brasil." **Revista Árvore** 36.6 (2012): 1119-1128.

⁷⁵ MITCHELL, Timothy. Carbon democracy: Political power in the age of oil. Verso Books, 2011. London, p. 140-141

⁷⁶ AVARITZER, L. (2008). Terra e cidadania no Brasil. **Utopias agrárias**. H. M. M. Starling, H. E. Rodrigues and M. Telles. Belo Horizonte, Editora UFMG: Página 155.

⁷⁷ SANTOS, B. D. S. (2011). A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. In **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática** (Vol. 1). Cortez.

⁷⁸ HECHT, S. B., & COCKBURN, A. (2010). **The fate of the forest: developers, destroyers, and defenders of the Amazon**. University of Chicago Press.

⁷⁹ BACHA, Carlos José Caetano. **A dinâmica do desmatamento e do reflorestamento no Brasil**. Tese (Livre-Docência) – ESALQ. Universidade de São Paulo, 1993. p. 183.

⁸⁰ LATOUR, Bruno. **A esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos**. Bauru, SP: EDUSC, 2001. CARVALHO, Ely Bergo de. Problematizando as representações do mundo natural como delimitação espacial em História Ambiental: Entre a Araucarilandia e a Floresta Ombrófila Mista. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, p. 317-342, 2015.

⁸¹ BRANNSTROM, Christian Repensando a Mata Atlântica brasileira: cobertura vegetal e valor da terra no Oeste Paulista, 1900 a 1930. **Varia História**, Belo Horizonte, n. 26, p. 58-76, jan. 2002; CASTRO, Leandro. Da província ao bioma: representações da Mata Atlântica em (eds) Diego de Carvalho Cabral e Ana Goulart Bustamante, **Metamorfoses Florestais: Culturas, ecologias e as transformações históricas da Mata Atlântica**. Editora Prismas: Curitiba, p. 54-82

⁸² BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

⁸³ Diário Oficial. 23 de Novembro de 1931, página 18622

⁸⁴ BRASIL, Decreto nº **23.793, de 23** de janeiro de 1934 - art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

⁸⁵ LOUBET, Luciano Furtado. Análise histórica do Instituto da Reserva Legal: interpretação do Art. 68 do Novo Código florestal (Lei 12.651/2012). **Revista de Direito Ambiental**, v. 19, n. 76, p. 239-263, out./dez. 2014.

Membros Fundadores



Comitê Executivo



Membros



Observadores



Suporte

